



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10675.721632/2015-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-012.054 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARCIO APARECIDO MARTINS                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. FILHO NÃO DECLARADO COMO DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS RELATIVOS A ASCENDENTE NÃO DEPENDENTE. BOA-FÉ ALEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA.

A alegação de boa-fé do contribuinte, a realização de pagamento de despesas de instrução após a emancipação do filho, a ausência de recibos médicos atribuída aos prestadores de serviços, o pagamento de despesas de saúde de ascendente não declarado como dependente e a invocação de dificuldades financeiras não afastam, por si só, as exigências legais de comprovação e de enquadramento subjetivo das deduções pleiteadas. Recurso voluntário desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata-se de impugnação apresentada pelo Interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 37 a 43, que apurou imposto suplementar de R\$ 5.725,04.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 3.091,35, por falta de comprovação.
- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.004,10, conforme abaixo demonstrado:

Beneficiário;Valor;Motivo

[PESSOA\_1];R\$ 7.160,00;Falta de comprovação através de documentação hábil e idônea

[PESSOA\_2];R\$ 8.324,10;Falta de comprovação através de documentação hábil e idônea

[PESSOA\_3];R\$ 2.520,00;Falta de comprovação através de documentação hábil e idônea

Cientificado da notificação de lançamento em 15/06/2015 (fl. 46), o Contribuinte apresentou em 06/07/2015 a impugnação de fls. 4 e 5, juntamente com a documentação de fls. 27 a 36, insurgindo-se contra as infrações em tela.

Em 26/06/2019, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 50).

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE ARENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

A Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017, determina que não conterà ementa o Acórdão resultante de julgamento de processo decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 12/09/2019, uma quinta-feira (fls. 59), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 08/10/2019, uma terça-feira (fls. 62), em que se sustenta, sinteticamente:

- a. A conclusão do órgão julgador de origem contraria a alegada boa-fé da parte-recorrente, porque a parte-recorrente sustenta que realizou apenas deduções que julgava estar em conformidade com a legislação, reputando-as honestas, pertinentes e verdadeiras, sem intenção de lesar terceiros;
- b. A manutenção da glosa das despesas de instrução contraria a alegada legitimidade da dedução efetuada pela parte-recorrente, porque o pagamento à instituição de ensino teria decorrido de cobrança intempestiva e autoritária relacionada aos estudos de seu filho, tendo sido quitado apenas após a formatura e emancipação deste, circunstância que explicaria a realização da dedução no exercício em que ocorreu o pagamento, embora o filho não constasse como dependente naquele exercício;
- c. A manutenção da glosa das despesas médicas contraria a alegada impossibilidade de obtenção dos comprovantes exigidos, porque a parte-recorrente afirma ter suportado diretamente gastos de saúde em razão da insuficiência da saúde pública e não ter recebido dos profissionais os respectivos recibos de pagamento;

d. A manutenção da glosa da despesa relacionada ao Hospital Regional de Franca contraria a alegada natureza necessária do dispêndio suportado pela parte-recorrente, porque sua mãe necessitava de cobertura médica mediante convênio, a parte-recorrente arcava com parte dos custos e, mesmo após o falecimento dela, permaneceram dívidas hospitalares que precisaram ser quitadas no exercício em questão, embora ela não tivesse sido informada como dependente na declaração;

e. A exigência do débito fiscal contraria a alegada capacidade de subsistência da parte-recorrente, porque a parte-recorrente afirma que a cobrança produzirá efeitos negativos sobre a manutenção familiar e que, na condição de aposentado do INSS, não dispõe de meios para suportar os custos de vida caso a exigência seja efetivada.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Cumprе destacar que o Contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo a este último, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das despesas deduzidas, quando assim exigido pelo Fisco, por força do já transcrito art. 73 do RIR/99. Este é o sentido como deve ser interpretado o disposto no art. 373 do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105/2015):

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, resta claro que a dedução na Declaração de Ajuste Anual - DAA está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea dos gastos efetuados, a critério da autoridade lançadora e nos termos da legislação de regência, cabendo ao contribuinte apresentar/produzir, no seu interesse, as provas dos fatos consignados em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco, de forma que tanto a autoridade lançadora, para fins de autuação, quanto a autoridade julgadora, para fins de julgamento, devem, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

### Da dedução de despesas com instrução

Com relação à glosa de despesas com instrução, cumpre observar o disposto no art. 8º, II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação

infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:”

A despesa de instrução declarada pelo Interessado diz respeito a pagamento efetuado à [PESSOA\_1], em favor de seu filho [PESSOA\_2], que não foi informado como dependente do Interessado. Frise-se que a legislação tributária restringe a dedução de despesas com instrução a pagamentos com instrução do Contribuinte e de seus dependentes declarados.

Ademais, não constam nos autos comprovantes de pagamento da importância declarada pelo Contribuinte.

Isso posto, cumpre manter-se a glosa de despesas com instrução.

### Da dedução indevida de despesas médicas

No que tange à dedução de despesas médicas, o art. 8º, inciso II, e §2º da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecem os preceitos abaixo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Foram glosadas pela Fiscalização as seguintes despesas médicas:

Beneficiário;Valor;Motivo

[PESSOA\_3];R\$ 7.160,00;Falta de comprovação através de documentação hábil e idônea

[PESSOA\_4];R\$ 8.324,10;Falta de comprovação através de documentação hábil e idônea

[PESSOA\_5];R\$ 2.520,00;Falta de comprovação através de documentação hábil e idônea

O Impugnante admite que a despesa com [PESSOA\_5] foi para o tratamento de sua mãe, [PESSOA\_6]. Frise-se que a legislação tributária restringe a dedução de despesas médicas a pagamentos com tratamento do Contribuinte e de seus dependentes declarados e a mãe do Interessado não foi informada como dependente em sua declaração de ajuste anual.

O Contribuinte alega que a despesa com [PESSOA\_4] foi para seu próprio tratamento. Por sua vez, alega o Impugnante que a despesa com [PESSOA\_3] foi para o tratamento de sua dependente [PESSOA\_7].

Contudo, nada trouxe o Interessado para comprovar nenhuma das despesas glosadas, cabendo manter-se integralmente a dedução indevida de despesas médicas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**